



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador André Santos, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam seletividade alimentar decorrente de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, ou outras condições médicas ou neurológicas que impactem sua alimentação.

O projeto estabelece que as escolas deverão oferecer cardápios escolares inclusivos, elaborados para atender às necessidades das crianças atípicas, podendo incluir opções que variem em texturas, cores e apresentações dos alimentos.

Ainda nos termos do projeto, é obrigatória a capacitação dos profissionais escolares, incluindo professores, nutricionistas e trabalhadores de cantina, para lidar de forma sensível e eficaz com a seletividade alimentar das crianças atípicas, podendo ser realizadas campanhas de conscientização sobre seletividade alimentar, dirigidas à comunidade escolar, pais e responsáveis.

Por fim, o projeto prevê que as escolas deverão facilitar o acesso das crianças atípicas a profissionais de saúde, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, visando ao apoio no desenvolvimento alimentar.

A justificativa apresentada esclarece que a seletividade alimentar é um comportamento caracterizado pela recusa de certos alimentos, pouco apetite e desinteresse geral pela comida, sendo fenômeno bastante comum na fase pré-escolar e que pode se intensificar e persistir até a adolescência, especialmente em ambientes familiares desfavoráveis. Ressalta-se, ainda, que estudos apontam que o acompanhamento especializado e o apoio familiar desempenham papéis essenciais na melhoria do quadro, destacando a necessidade de uma abordagem integrada e oportuna para lidar com esses distúrbios alimentares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Do ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção e defesa da infância e da juventude e também na integração das crianças e adolescentes com deficiência.

Nesse aspecto, prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes, por sua vez, encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).

Especificamente sobre a integração da pessoa com deficiência, registre-se que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Seguindo a mesma linha, o art. 226 da Lei Orgânica do Município também ampara a presente propositura:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:



I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.”

Ademais, o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a fixação de normas gerais norteadoras de políticas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO. INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000; j. 30.01.2019 – grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21/08/2013 – grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "cria o programa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/2017 – grifos acrescentados)

Importa destacar, ademais, que no que se refere às escolas da rede privada, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos.* (in *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., Malheiros, p. 353).

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise está alinhado ao ordenamento jurídico vigente, ressalvada a análise da conveniência e oportunidade das medidas propostas às Comissões designadas para analisar o mérito.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a técnica legislativa do projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **ii)** adequar a redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, suprimindo dispositivos que invadem atribuições próprias do Poder Executivo, bem como dispositivos que interferem na organização das escolas privadas em violação ao princípio da livre iniciativa; e, **iii)** estabelecer sanção pelo descumprimento da norma por parte das escolas privadas, medida imprescindível para agregar efetividade ao comando legal, sanção esta que poderá ser revista pela Comissão de Mérito, que é a competente para avaliar a adequação da medida proposta.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/2025.

Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam seletividade alimentar decorrente de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou outras condições médicas ou neurológicas que impactem sua alimentação.

Art. 3º As escolas deverão oferecer cardápios escolares inclusivos, elaborados para atender às necessidades das crianças atípicas.

Parágrafo único. Os cardápios inclusivos poderão incluir opções que variem em:

- I - texturas;
- II - cores; e
- III - apresentações dos alimentos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte das escolas da rede privada ensejará a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em